

# RESOLUÇÃO Nº 1089, DE 07 DE AGOSTO DE 2015

*Julga a Prestação de Contas anual do CFMV.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 277ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 05 a 07 de agosto de 2015,

RESOLVE:

**Art. 1º** Julgar regular a Prestação de Contas a seguir discriminada:

I – CFMV, Exercício de 2014, nos termos do Processo nº 1627/2015.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 27-08-2015, Seção 1, pág. 95.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7072/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.647-184/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração nos artigos 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2015. (data do julgamento) CARLOS VITAL, TAVARES CORREA LIMA, Presidente da Sessão; RIVALDO LUIS SOUZA CABECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7094/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8398-464/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 20 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) MARIA DAS GRACAS CREDO SALGADO, Presidente da Sessão; NEMESIO TOMSELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8542/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 12/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, alterando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 48 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; JULLIO RITINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9240/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 6/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, alterando para "ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro revisor ad loc. Brasília, 15 de julho de 2015 (data do julgamento). ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Revisor ad loc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9365/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2074/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, alterando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 46 e 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 22 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 121 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201508270005

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2137/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 069/08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; LÚCIO FLAVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2137/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 01/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5441/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 18/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO  
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1335/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 03/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUIZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4631/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9/29/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUIZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2015.  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.089, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Julga a Prestação de Contas anual do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 27ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 05 a 07 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas a seguir discriminada:

1 - CFMV, Exercício de 2014, nos termos do Processo nº 16/2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e é benéfico por efeito de contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 722, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, para prorrogar o início do prazo para recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identificação profissional e pesquisa sobre o perfil do/a assistente social e realidade do exercício profissional no país.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a disposição do artigo 17 da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRSS) servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e será válida em todo o território nacional;

Considerando a consolidação das resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1;

Considerando as Resoluções CFESS nº 273/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1 e a nº 657/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 25 de setembro de 2013, Seção 1, que regulamentam o Código de Ética e o Código Processual disciplinar no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social;

Considerando a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2014, Seção 1, que normatiza o recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/a assistente social e realidade do exercício profissional no país.

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS ocorrido entre os dias 20 e 23 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar os seguintes artigos da Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

§ 1º

O recadastramento ocorrerá no período de 01 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Os novos/as profissionais inscritos/as a partir de 01 de dezembro de 2015 receberão o novo documento de identidade profissional após pagamento dos custos de emissão do documento.

Art. 5º Os novos/as profissionais inscritos/as até 30 de novembro de 2015 poderão substituir facultativamente as atuais Carteiras e Cédulas de Identidade Profissional, desde que arquem com os custos de emissão do documento.

Art. 7º A publicação da presente resolução surtirá os efeitos legais de notificação.

Art. 8º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARILÍO CASTRO DE MATOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.